

PARECER Nº 247/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 6875/2025

**Autoria:** Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

**Assunto:** Projeto de lei que torna obrigatório o uso de temporizador em equipamentos de sinalização semafórica com aparelhos detectores de avanço de sinal no Município de Cuiabá.

**I – RELATÓRIO**

Assevera o autor da proposição na justificativa do projeto:

*A fiscalização por meio eletrônico tem contribuído muito com os órgãos de trânsito para o cumprimento das normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Contudo, a fiscalização feita pelos aparelhos que detectam o avanço de sinal tem ocasionado efeitos contrários ao imaginado quando se elaborou o CTB. Quando ocorre a mudança de sinal luminoso para o amarelo em semáforos com esse aparelho, não são poucos os condutores que freiam bruscamente para não receber a pesada multa tipificada no art. 208 do Código.*

*Esse ato instintivo geralmente causa acidentes, provocando danos materiais e, o que é pior, danos físicos, não só nos envolvidos no acidente, mas também nos pedestres que se encontram nas proximidades.*

*A incidência desse tipo de acidente poderia ser reduzida com a instalação de semáforos com temporizadores, aptos a informar, com precisão, o tempo restante para a mudança de sinal. Eles dariam condições para o condutor decidir, com certa antecedência, se pode prosseguir ou deve parar. Como os temporizadores existentes no mercado não possuem tamanho reduzido, os condutores ainda teriam a vantagem de enxergá-los, de longe.*

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica



envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI). No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que os Municípios podem legislar sobre aspectos locais do trânsito, desde que respeitados os limites estabelecidos pela norma geral da União, ou seja, o Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, o Município possui competência suplementar (art. 30, I e II, da CF) para dispor sobre interesse local e para suplementar a legislação federal, o que permite regulamentar aspectos específicos da organização do tráfego urbano — por exemplo, rotas, horários de circulação, sinalização complementar, entre outros.

No entanto, o projeto de lei apresentado pelo vereador envolve a instalação de equipamentos públicos e decisões técnicas administrativas sobre a estrutura do sistema de sinalização viária, o que tradicionalmente se insere na esfera do Poder Executivo. Conforme a jurisprudência pacífica do STF, leis que criam obrigações técnicas ou de execução material ao Poder Executivo, especialmente com impacto orçamentário, só podem ter iniciativa do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar, nesses casos, fere o princípio da separação dos poderes e configura vício de iniciativa.

Além disso, a obrigatoriedade de temporizadores pode contrariar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece regras gerais sobre sinalização, definindo que a padronização dos equipamentos de trânsito é competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Assim, qualquer imposição fora desses padrões pode ser considerada inválida.

Por fim, o STF já decidiu que leis municipais que interferem diretamente na gestão técnica e administrativa do trânsito são inconstitucionais se não forem precedidas de estudos técnicos ou se invadirem competências da União ou do Executivo.

Em conformidade com esse entendimento vejamos a doutrina do consagrado, Hely Lopes Meirelles:

*“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover”.*

*“De modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e ao Estado Membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V)”.*

*“A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território nacional, são atividades de estrita competência do*



*Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras”.*

*“Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 461, 462)*

A iniciativa legislativa neste caso é do Poder Executivo, consoante jurisprudência consolidada dos nossos tribunais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** - A lei nº 4.563, de 16/10/2012, do Município de Contagem, é inconstitucional, eis que, ao tratar de instalação de temporizador com contagem regressiva em semáforos localizados no município, tratou de matéria trânsito, que é de competência exclusiva da União - Dita lei ainda incorre em outra inconstitucionalidade, eis que, sendo de autoria da Câmara Municipal de Contagem, violou o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do prefeito do município - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas, por obrigar o município a adquirir ditos equipamentos eletrônicos para a sua instalação". (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 07955011520148130000, Relator: Des.(a) Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 23/09/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/11/2015).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 6.388/12, DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADORES EM SEMÁFOROS LOCAIS. ATO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMATIVO DE GÊNESE LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESCONFORMIDADE À CARTA ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE.** (TJ-SC - ADI: 20120386952 Jaraguá do Sul 2012 .038695-2, Relator.: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 21/11/2012, Órgão Especial).

Portanto, entendemos que a competência da matéria é do Chefe do Poder Executivo, uma



vez que interfere em sua função administrativa de gerenciar e normatizar o serviço público de trânsito e/ou tráfego.

**2. REGIMENTALIDADE.**

O Projeto atende as exigências regimentais.

**3. REDAÇÃO.**

A matéria atende as regras de redação, não havendo nada a acrescentar.

**4. CONCLUSÃO.**

O STF consolidou entendimento que leis municipais que interferem diretamente na gestão técnica e administrativa do trânsito são inconstitucionais se não forem precedidas de estudos técnicos ou se invadirem competências da União ou do Executivo.

No caso, a iniciativa legislativa é do Prefeito por isso a matéria não merece prosperar.

É o parecer, salvo juízo diferente.

**5. VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 7 de agosto de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003800300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 11/08/2025 15:00

Checksum: **FCD740068701671C8FFF0CDDB049C06B9D686B6EF64351E1F5E7EDCFF24F6585**

